



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 3 de março de 2011 - Nº 250 - Divulgado em 02/03/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Promoção Funcional	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
4. Atos da 2ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Ata da Sessão	5

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02902/06](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); WILLAME DA COSTA MENEZES, Ex-Gestor(a); AGUINALDO BARBOSA DE MELO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01861/08](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02399/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1833 - 16/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03100/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); RENÉ TRIGUEIRO CAROCA, Ex-Gestor(a); ADRAILDO LEANDRO VIEIRA, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03504/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: HORÁCIO NEWTON DE ARAÚJO MONTENEGRO, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES MONTEIRO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02776/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 051/2011 -

RESOLVE designar EDNALDO GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 370.039-6, para substituir JOSÉ SAMPAIO DE CARVALHO, Chefe do Serviço de Reprografia, enquanto durar o afastamento do titular em gozo de férias regulamentares.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 052/2011 -

RESOLVE conceder promoção funcional a servidora MARIA HELENA ALMEIDA DE MELLO, Agente de Documentação, matrícula nº 370.072-1, da classe "D" para a classe "E", com base no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.290/2007.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 050/2011 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 8.205/07, c/c a Resolução TC nº 05/2007, Gratificação de Atividades Especiais aos Policiais Militares, abaixo relacionados, que passaram a integrar a Assessoria de Segurança deste Tribunal.

Nome	Cargo
Fernando Antonio Coutinho Machado	Soldado
Noaldemir Alves Borges	3º Sargento

Portaria TC Nº: 053/2011 -

RESOLVE: a) tornar facultativo o expediente até as 12 horas do dia 03 (quinta-feira) e os dias 07 e 08 (segunda e terça-feira) do mês em curso; b) fixar para as 12 horas o início do expediente do próximo dia 09.



Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03222/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03435/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02973/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00010/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [02065/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02065/05; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram: 1. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 3 do Acórdão APL TC 172/2010 (fls. 157/160), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 2. FACULTAR ao Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00089/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [05379/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2000

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a); VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05379/03, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RPL TC 14/2009 e do Acórdão APL TC 1031/2009, que assinaram prazo à Prefeita de Alagoinha, Excelentíssima Senhora Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para que comprovasse a devolução de valores à conta corrente do FUNDEB e a regularização de dívida previdenciária junto ao instituto local, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDAS as determinações constantes das mencionadas deliberações, ENCAMINHAR cópia deste ato à

Corregedoria desta Corte para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00044/10

Sessão: 1787 - 07/04/2010

Processo: [00883/08](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: OTÁVIO AUGUSTO SITÔNIO PINTO, Responsável; LUCIO FLAVIO COSTA, Responsável.

Decisão: OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº 00883/08, que trata de Representações contra a criação do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), por parte dos Srs. Lúcio Flávio Costa, Otávio Augusto Sitônio Pinto e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, RESOLVEM determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00094/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [02337/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02337/08, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC1- 1972/2009 e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para: I. Considerar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos e os contratos decorrentes; II. Desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC Nº 1972/2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00008/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [02455/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.455/08, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à ex-gestora, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de: a. Providenciar a cobrança dos tributos não recolhidos oportunamente e adotar medidas para tornar mais eficiente os recolhimentos tributários do município; b. Guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas indicadas em oportunidades futuras.

Ato: Acórdão APL-TC 00086/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [02455/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.455/08, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2007, de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Senhora SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa à Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Atto: Acórdão APL-TC 00102/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [02866/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALUISIO VINAGRE REGIS, Gestor(a); QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, Advogado(a); ANTÔNIO FERNANDES FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONDE/PB, Sr. ALUISIO VINAGRE RÉGIS, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Conde durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: 1.1- não contabilização de despesas no montante de R\$ 1.448.924,82, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal; 1.2 – ausência de transparência na elaboração dos demonstrativos da dívida municipal, bem como falta de controle sobre a dívida municipal, dificultando a fiscalização desta Corte de Contas sobre tais demonstrativos; 1.3- demonstrativos elaborados pelo gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município; 1.4 – não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes, conforme determina o art. 25 da Lei nº 11.494/2007; 1.5 – classificação incorreta de despesas com pessoal contratado por prazo determinado, no elemento de despesa 36, prejudicando a análise dessas despesas; 1.6 - despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R\$ 184.681,24; 1.7 - inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa nº 05/2005 desta Corte de Contas; 1.8 - descumprimento da RN – TC – 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias; 1.9 - receita de IRRF e ISS retidos de servidores não contabilizada no valor de R\$ 203.830,30 (R\$ 219.421,02 – 15.590,72); 1.10 - retenção indevida de ISS da remuneração de prestadores de serviço incluídos em folhas de pagamento do Poder Executivo; 1.11 - despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no montante de R\$ 93.779,14; 1.12 – despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 15.595,08; 1.13 – contratação de pessoal sem concurso público; 1.14 – inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do órgão de controle externo; 1.15 – não implantação do sistema de Controle Interno; 1.16 – aquisição de

combustíveis e hortifrutigranjeiros com valores superiores aos licitados; 1.17 – bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado; 1.18 – serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas; 1.19 – descumprimento de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM; 1.20 – sonegação de informações e documentos à auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado; 1.21 – repasses para a Câmara Municipal fora do prazo fixado pela Constituição Federal. 2. imputar débito ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, referente às despesas empenhadas e pagas durante o exercício de 2008, sem comprovação, no montante de R\$ 294.055,46, sendo R\$ 184.681,24 referente a despesas com pessoal (folhas de pagamento), R\$ 93.779,14 referente a pagamentos de consignações e R\$ 15.595,08 relativo a serviços de terceiros não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento da legislação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. recomendar àquele gestor a adoção de providências administrativas no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008 detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal; 5. representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabíveis; 6. recomendar à Auditoria a verificação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Conde quando da análise da PCA/2009 desse município.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00009/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [02866/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALUISIO VINAGRE REGIS, Gestor(a); QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, Advogado(a); ANTÔNIO FERNANDES FILHO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE/PB, Sr. Aluísio Vinagre Régis, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Aluísio Vinagre Régis, com as ressalvas do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir: 1. não contabilização de despesas no montante de R\$ 1.448.924,82, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal; 2. ausência de transparência na elaboração dos demonstrativos da dívida municipal, bem como falta de controle sobre a dívida municipal, dificultando a fiscalização desta Corte de Contas sobre tais demonstrativos; 3. demonstrativos elaborados pelo gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município; 4. não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes, conforme determina o art. 25 da Lei Nacional nº 11.494/2007; 5. classificação incorreta de despesas com pessoal contratado por determinado, no elemento de despesa 36, prejudicando a análise dessas despesas; 6. despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R\$ 184.681,24; 7. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa nº 05/2005 desta Corte de Contas; 8. descumprimento da RN – TC – 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias; 9. receita de IRRF e ISS retidos de servidores no valor de R\$ 203.830,30 (R\$ 219.421,02 – 15.590,72) não contabilizada; 10. retenção indevida de ISS da remuneração de prestadores de serviço incluídos em folhas de pagamento do Poder Executivo; 11. despesas extra-orçamentárias não comprovadas no montante de R\$ 93.779,14; 12. despesas insuficiente



comprovadas no montante de R\$ 15.595,08; 13. contratação de pessoal sem concurso público; 14. inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do órgão de controle externo; 15. não implantação do sistema de Controle Interno; 16. aquisição de combustíveis e hortifrutigranjeiros a valores superiores aos licitados; 17. bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado; 18. serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas; 19. descumprimento de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM; 20. sonegação de informações e documentos em Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado; 21. repasses para a Câmara Municipal fora do prazo fixado pela Constituição Federal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens: 1. déficit orçamentário de R\$ 347.911,36; 2. gastos com pessoal, correspondendo a 54,26% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em razão da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; 3. não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; 4. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.443.423,27.

Ato: Acórdão APL-TC 00098/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [03042/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03042/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de: 1. EXCLUIR a imputação do valor de R\$ 28.610,00, relativo a despesas não comprovadas com o CISAUCO; 2. REDUZIR a multa de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.400,00; 3. MANTER os demais termos do Acórdão APL TC 905/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01143/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [03236/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MARCOS FILHO, Responsável; FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Interessado(a); GONÇALO EGÍDIO BARBOSA, Interessado(a); VICENTE CIRILO DA COSTA, Interessado(a); SEBASTIÃO ESTRELA BATISTA, Interessado(a); FRANCISCO LIBERATO DE LIMA, Interessado(a); MANOEL BATISTA SOARES, Interessado(a); ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, Interessado(a); FRANCISCO BATISTA ALVES, Interessado(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.236/09 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Bernardino Batista, sob a presidência do Sr. Antônio Marcos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2. imputar débito ao edis da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativo ao recebimento irregular de diárias, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.700,00, conforme quadro a seguir, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual: Agentes Políticos Valor (R\$) 1. Antônio Marcos Filho 4.350,00 2. Antônio Aldo Andrade de Sousa 3.600,00 3. Francisco Barbosa de Oliveira 3.600,00 4. Francisco Batista Alves

3.600,00 5. Francisco Liberato de Lima 3.150,00 6. Gonçalo Egídio Barbosa 3.600,00 7. Manoel Batista Soares 3.600,00 8. Sebastião Estrela Batista 4.500,00 9. Vicente Cirilo da Costa 2.700,00 Total 32.700,00 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Marcos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56 inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. recomendar à Administração da Câmara Municipal de Bernardino Batista a fim de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00035/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [10533/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10533/09, referente à Verificação das Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 1º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à maioria, rejeitando proposta constante dos autos, do relator, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, na sessão plenária realizada nesta data, DECIDE: Art. 1º - Determinar o arquivamento do presente processo por perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão APL-TC 00087/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [11383/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); UGO UGULINO LOPES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.383/09, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA EM EXAME; 2. Encaminhar cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Pombal Exercício 2010 para subsidiar-lhe a análise; 3. Comunicar o teor da presente decisão à instituição denunciante.

Ato: Acórdão APL-TC 00074/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [03483/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Interessados: AGNES WILDT CAVALCANTI VIANA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03483/10, que trata de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Agnes Wildt Cavalcanti Viana com fins à modificação do Acórdão AC1 TC 688/2009, que concede o registro de sua aposentadoria; CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Agnes Wildt Cavalcanti Viana mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC1 TC 688/2009, prolatado pela 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00001/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [03501/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Consulta
Exercício: 2010
Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à consulta formulada pela Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Feitosa, referente à criação de cargos de professores da Educação Infantil, decidem, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, não tomar conhecimento da consulta e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 01141/10
Sessão: 1820 - 01/12/2010
Processo: [04891/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2007

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04891/10, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, constante dos autos, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, contra o Parecer PPL – TC – 181/2009, dada a sua inadmissibilidade ao teor do disposto na LOTCE/PB, conforme destacado no parecer ministerial.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [01501/06](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO, Ex-Gestor(a); DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Ex-Gestor(a); PEDRO ERIVAL COSTA, Advogado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [06197/99](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Contratos
Exercício: 1999
Intimados: FERNANDO MARTINS DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [05305/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Intimados: FRANCISCO DE ASSIS BENÍCIO DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [01145/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2007
Intimados: MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [09150/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [01165/11](#)
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [01179/11](#)
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2574 - 22/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [03256/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); RODRIGO RODOLFO DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ AUTAIR GOMES, Ex-Gestor(a); ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Interessado(a).

Ata da Sessão

Sessão: 2571 - Ordinária - Realizada em 22/02/2011
Texto da Ata: ATA DA 2571ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, REALIZADA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2011. Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado o Processo TC Nº 12393/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, proveniente de pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 02453/04 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 10006/96 e 07998/09. – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 01605/06 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta. Sendo assim, na Classe “O” 2 – DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo 10131/09. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao procurador do prefeito Municipal de Coxixola, Dr. Haroldo Martins Sampaio, OAB/PB 1025, que, na oportunidade, suscitou a preliminar de se fazer nova diligência no Município a fim de verificar a realização da obra na rua projetada, afastando assim, a imputação de débito no valor de R\$ 11.735,50 e, ao final, requereu a regularidade da licitação e do contrato decorrente. A representante do Ministério Público ratificou integralmente o teor do parecer escrito, lavrado pelo Excelentíssimo

Sr. Procurador André Carlo Torres Pontes, de nº 704/10 em que sua excelência o procurador fala justamente da necessidade de imputação do débito por força da não realização de serviços. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara resolveram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, repelir a preliminar de se retirar o processo de pauta para se realizar nova diligência no Município, sugerindo que se requeira na fase de Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, JULGAR REGULARES as obras constantes do quadro demonstrativo de execução referente ao exercício de 2008; JULGAR IRREGULARES as despesas com obra de terraplanagem e pavimentação em diversas ruas e a construção de 12 (doze) unidades habitacionais na sede do Município; IMPUTAR DÉBITO ao gestor no valor R\$ 11.735,50 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) em decorrência do excesso apurado pela Auditoria na obra de Terraplanagem e pavimentação; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00; COMUNICAR FORMALMENTE ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de construção de 12 unidades habitacionais na sede do Município; e, ANEXAR cópia da decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais em relação ao exercício de 2008. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 03894/09. Após o relatório, concedeu-se a palavra à advogada, Dra. Tainá de Freitas, OAB/PB 12737, que em sustentação oral pugnou, tendo em vista que as falhas foram de ordem meramente formais, e que não houve dolo, nem dano ao erário, pela aprovação das contas da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz. A douta Procuradora ratificou os termos do parecer 20/2011 da sua lavra, em que explicitou as razões porque pediu a reprovação das contas, cominação de multa e baixa de recomendações cabíveis. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao gestor responsável, Sr. Hevandro José Fernandes; e, RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo e ao gestor da BCPREV no sentido de retificar as falhas verificadas. Retomando a sequência da pauta de julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03571/07. Mencionado processo foi decorrente da sessão 2569, realizada em 08 de fevereiro do ano em curso. Naquela ocasião, após lido o relatório, a representante do Parquet ratificou os termos do parecer. Por sua vez, o Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de se ASSINAR o PRAZO ao presidente da FAC para que remeta eventuais contratos ao Tribunal para análise, sob pena de multa; JULGAR REGULARES o pregão e a ata de registro de preço; JULGAR IRREGULARES os realinhamentos de preços já que não houve qualquer justificativa apresentada pelo interessado para esses reajustes; e, APLICAR MULTA ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão da irregularidade remanescente. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes emitiu voto vista em consonância com a proposta de decisão do Relator. Assim, apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da FAC para que remeta eventuais contratos ao Tribunal para análise, sob pena de multa; JULGAR REGULARES o pregão e a ata de registro de preço; JULGAR IRREGULARES os realinhamentos de preços já que não se houve qualquer justificativa apresentada pelo interessado para esses reajustes; e, APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão da irregularidade remanescente. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 01254/07. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas pugnou pelo não conhecimento do recurs, porquanto ausente o interesse de agir e despido de utilidade prática. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 01839/02. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, acompanhando a conclusão do Órgão Técnico no sentido de que

fossem julgados regulares os respectivos termos aditivos ao contrato original. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, corroborando com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 05, 06 e 07 ao Contrato 08/2002, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 06394/04. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade dos termos aditivos aos contratos 136 e 137 do exercício de 2004. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao contrato, determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 06349/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade convite e, bem assim, pela necessidade de aplicação de multa, sem prejuízo da recomendação expressa, no sentido de se comprovar a expedição do convite a, no mínimo, três interessados no objeto da licitação. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade convite nº 20/08; APLICAR MULTA ao ex-gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; RECOMENDAR à atual Administração maior observância à legislação pertinente. Foi apreciado o Processo TC Nº 08129/08. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou, integralmente, os termos do parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, mas relevou a parte específica do parecer no que tange à cominação da multa. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, corroborando com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o convite e o contrato dele decorrente, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público; APLICAR MULTA ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; e, DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. Foi analisado o Processo TC Nº 00860/09. Finalizado o relatório e, não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, opinando em harmonia com o Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros integrantes deste Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento. Foi examinado o Processo TC Nº 07945/10. Findo o relatório e, não havendo interessados, a representante do Parquet Especial firmou entendimento oral, opinando pela regularidade do Convite nº 03/05, seguido do Contrato s/n. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, corroborando com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em tela e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 07379/09. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer do Ministério Público já encartado aos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o Processo TC Nº 10382/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão do registro, sem prejuízo da assinatura do prazo para beneficiar a aposentada Sra. Maria de Fátima dos Santos Alves, adequando-se os proventos ao salário mínimo vigente à época. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato e ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para efetuar a correção dos cálculos dos proventos. Foi examinado o Processo TC Nº 12338/09. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Pessoa da Silva. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, corroborando com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "O". 1) DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convocando-se o próprio Relator para compor o quorum. Foi discutido o Processo TC Nº 11400/09. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou pronunciamento oral, na esteira do concluído pela



Auditoria, pela concessão de registro aos atos de nomeação decorrentes do concurso público em tela. Apurados os votos, os doutos conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores relacionados no relatório da Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 04566/08. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer escrito nº 656/10 já encartado nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, corroborando com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e o contrato decorrente, bem como APLICAR MULTA à autoridade competente no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, recomendando-se a Administração observância à legislação pertinente. Foi discutido o Processo TC Nº 00863/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos específicos do parecer já encartado nos autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e o contrato decorrente, bem como APLICAR MULTA à autoridade ordenadora da despesa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, recomendando-se a Administração observância à legislação pertinente. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 06782/08 e 09814/10. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria em ambos os processos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas licitações, bem como os respectivos contratos delas decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento dos mencionados processos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 06684/08. Finalizado o relatório e, não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes deste Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 00851/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade do convite em tela. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convite e o contrato subsequente, determinando-se o arquivamento do processo. Foi apreciado o Processo TC Nº 09839/10. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial firmou pronunciamento oral em consonância com o entendimento do Órgão Técnico. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, corroborando com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 07132/01. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral, opinando pela regularidade dos termos aditivos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato de que se trata; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram julgados os Processos TC Nºs 01322/08, 08670/08, 00904/11 e 00920/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial em parecer oral, pugnou, para todos os processos, em harmonia com o expendido, especificamente, para cada um deles pelo Órgão Auditor, pela regularidade dos procedimentos e dos contratos deles decorrentes. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES as licitações realizadas, como também, as inexigibilidades e os contratos delas decorrentes; determinando-se o arquivamento dos processos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 08373/08, 08940/10 e 00832/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, acompanhando ao voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,

CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC Nºs 02759/07, 07484/08, 07244/09, 10258/09, 00888/10, 08903/10, 09398/10, 09399/10, 09402/10, 09592/10, 09918/10, 09980/10, 09981/10, 09992/10 e 00793/11. Após as leituras dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial assim se pronunciou: "O Ministério Público, para cada um dos processos relatados, pugna, quando houve, especificamente, pronunciamento escrito do Ministério Público, como o fez o colega representante do Ministério Público por escrito; e, quando não, acosto-me integralmente, às considerações tecidas e emanadas da Unidade Técnica de Instrução desta Corte, alvitando a esta Câmara a concessão dos competentes e respectivos registros a todos os atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma". Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER o competente REGISTRO aos atos, à exceção dos processos 02759/07 e 00888/10, no qual decidiram ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que proceda a reformulação dos cálculos dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de sua responsabilização, civil e pecuniária, como também multa a ser aplicada à autoridade omissa. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00825/07. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo para retificação da fundamentação jurídica do ato aposentatório. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, para corrigir o ato de aposentadoria da servidora EUDA RAMOS DE ARAÚJO com vistas a suprimir a expressão "e § 5º", sem qualquer repercussão no seu valor. Foi analisado o Processo TC Nº 07458/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora em parecer oral, ratificou o pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria. Foi examinado o Processo TC Nº 02743/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, GIRLEY JALES LEÃO, para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato, reformulação dos cálculos proventuais do ato aposentatório da servidora MARIA DE LOURDES MATIAS LINHARES, sob pena de cominação de multa, fazendo prova junto a este Tribunal das providências adotadas; e, COMUNICAR ao Gestor que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá ter reflexos negativos na apreciação das contas do presente exercício, aplicação de multa e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 08906/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão do registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Foi discutido o Processo TC Nº 08934/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ofertou parecer nos seguintes termos: "A GED é dada, conferida, indistintamente, a todo e qualquer professor que esteja, efetivamente, em sala de aula, como o próprio nome, aliás, explícita. Diferentemente, portanto, de outras GAEs, que de forma particular, específica, às vezes, política, porque não, e até mesmo como meio de escudar uma remuneração indireta, porque a gratificação muitas vezes supera, e muito, o valor do vencimento propriamente dito. Então, parece-me ser distinta a natureza da GED e aquela da gratificação paga, como GAE, ao professor do CEPES, que é um Centro de ensino de excelência. Então, não sei se seria o caso de se aplicar diretamente o resultado, a resposta da consulta deste Tribunal àquele sindicato com relação à incorporação da GED, também, no caso da CEPES (Gratificação Temporária Educacional), dadas essas naturezas distintas. E, com relação à percepção da integralidade de proventos, com base no argumento da incidência de contribuição previdenciária sobre essa ou outras vantagens, já é conhecida a minha posição dissonante daquela do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, razão porque, como sempre, habitualmente faço, eu ratifico os termos do parecer escrito, registrando tão somente dissenso, especificamente, com relação a essa questão da incorporabilidade de parcela sob o argumento, parece-me até único, da incidência de contribuição previdenciária". Tomados os votos, os



doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL a concessão do registro do ato de aposentadoria do servidor Iremal Ramiro Alves. Foi discutido o Processo TC Nº 00784/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela regularidade da concessão da pensão e, bem assim, pela emissão do competente registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato da pensão. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 02740/08 e 00862/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas opinou, quanto ao processo 02740/08, pela legalidade e concessão de registro; já no caso do processo 00862/11, emitiu parecer oral, acostando-se à conclusão do Órgão Técnico de Instrução, também no sentido de conceder o registro ao ato. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos de aposentadoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 03029/07, 07497/08, 07242/09, 09481/09 e 00801/11. Conclusas as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Especial no caso do processo 03029/07, ratificou os termos do parecer escrito e, nos demais processos, em pronunciamento oral, acostou-se àquilo que foi especificamente concluído para a Auditoria em cada um dos três processos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O".1) DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 05083/08. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora pugnou pela concessão de registro aos atos admissionais. Apurados os votos, os doutos conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do mencionado concurso; e, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Flávio Sátiro se averbou impedido, convocando-se o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Foi apreciado o Processo TC Nº 00110/10. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, que oportunamente, ofertou defesa oral, requerendo a retirada do processo de pauta, para conceder-lhe o prazo para apresentar o documento que comprovará, sanará todas as irregularidades que foram apontadas pela Auditoria. O Órgão Especial através de sua representante ratificou os termos do parecer escrito, no sentido de que, fosse assinado prazo para a apresentação de documentos, regularização de situações, tudo aquilo que já foi declinado pela Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta dias) dias à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha, para que promova as medidas necessárias à restauração da legalidade no tocante às irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade; COMUNICAR ao Instituto de Seguridade Social (INSS) para as providências cabíveis, no tocante ao não recolhimento de contribuição previdenciária; e COMUNICAR ao Gestor de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá ter reflexos negativos na apreciação das contas do presente exercício, aplicação de multa e outras cominações legais. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 04208/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora opinou em harmonia com a Auditoria. Apurados os votos, os doutos conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os mencionados contratos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Na Classe "O".2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Flávio Sátiro se averbou impedido, convocando-se o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Foi julgado o Processo TC Nº 00005/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial corroborou com os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do

Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV) para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto às falhas indicadas pela Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 01724/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora reiterou todos os termos já postos no parecer nº 900/10. Apurados os votos, os doutos conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade mencionada, sob pena de aplicação de multa, para que: I. envie a este Tribunal os documentos elencados na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e apresentar justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na tabela "2" do relatório do Relator; II. apresente justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da tabela "3" do relatório do Relator; e III. apresente justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de denúncia. Foi apreciado o Processo TC Nº 08136/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Especial através de sua representante ratificou integralmente os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram por unanimidade, contrariamente à proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras executadas e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Dona Inês a estrita observância dos normativos atinentes à realização das despesas públicas. Foi analisado o Processo TC Nº 08589/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Especial através de sua representante emitiu parecer oral ratificando as conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram POR UNANIMIDADE DE VOTOS, considerar não cumprida a determinação constante do item "II" do mencionado acórdão, e, por essa razão, aplicar a multa pessoal R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito de Dona Inês, Excelentíssimo Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e II. POR MAIORIA DE VOTOS, renovar o prazo de 60 (sessenta) dias à mesma autoridade para a adoção de providências junto à Construtora N. Srª de Fátima Ltda em relação ao defeito de construção da casa popular da beneficiária Gracilene Salviano, sob pena de aplicação de nova multa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas na sessão anterior, foram distribuídos 37 (trinta e sete) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
JOÃO AGRIPINO, em 01 de março de 2011.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB ATA
DA 2571ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE
FEVEREIRO DE 2011.

FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:
SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE